

4 ASPECTOS PRÁTICOS DA TUTELA PROVISÓRIA NO PROCESSO DO TRABALHO

Cássia Barata de Moraes Santos

Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap).

I. Introdução

Até a vigência da Lei nº 13.467/17, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT apenas se referia ao termo “liminar” nos incisos IX e X do art. 659. Desse modo, quando o assunto é tutela provisória no Processo do Trabalho, aplica-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil – CPC, com adequação aos princípios especiais que regem o Direito Processual do Trabalho.

No que diz respeito à tutela provisória, de forma específica no Processo do Trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, por meio da Lei nº 13.467/2017, tratou expressamente, em seu texto, do instituto da tutela de urgência nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, assunto que será detalhado mais adiante.

Com base na matéria em análise, realizou-se pesquisa junto aos Assistentes dos magistrados das Varas do Trabalho do Recife para se verificar as matérias mais demandadas em sede de tutela provisória, bem como a aplicação prática de alguns princípios do Processo do Trabalho em face da temática.

De acordo com o resultado da pesquisa, as tutelas provisórias concedidas em maior quantidade no âmbito do Direito Processual do Trabalho, demandam simples fundamentação e análise simplificada da prova documental como é o caso dos pedidos de tutela para liberação de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, na hipótese da dispensa sem justa causa comprovada, e certidão de habilitação no programa do Seguro Desemprego nas dispensas imotivadas devidamente comprovadas.

Não foram desconsiderados na análise do resultado da pesquisa os pedidos de tutela provisória mais pleiteados na Justiça do Trabalho da Capital Pernambucana e que demandam fundamentação mais elaborada na concessão, prova robusta e contraditório amplo, como por exemplo, pedidos de reintegração, estabilidades, suspensão de eleições sindicais, reenquadramento, restabelecimento de remuneração por perda de gratificação, restabelecimento de plano de saúde etc., conforme serão analisados mais adiante.

2. Princípios especiais do Processo do Trabalho

Os princípios que regem o Processo do Trabalho possuem algumas peculiaridades que diferenciam do procedimento especial do comum.

Na lição de Mauro Schiavi¹:

Embora o Processo do Trabalho esteja sujeito aos princípios constitucionais do processo e também acompanhe os princípios do Direito

1 SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista**. 13. ed. São Paulo : LTr, 2018. p. 128.

Processual Civil, no nosso sentir, alguns princípios são típicos do Direito Processual do Trabalho, que lhe dão autonomia e razão de existência.

Importante lembrar que na origem do Direito Processual do Trabalho no Brasil, a resolução dos conflitos trabalhistas era realizada no âmbito do Poder Executivo, através de órgãos com natureza meramente administrativa. Somente com a Constituição de 1946, a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário, tendo o rito processual regido por lei especial, a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e com aplicação subsidiária do direito processual comum. Nesse contexto, o Direito Processual do Trabalho passou a ser reconhecido como ramo do direito autônomo.

Diante da origem do ramo processual especializado, da natureza do direito material tutelado e da sua autonomia, alguns princípios especiais foram consolidados, destacando-se no plano inter-nacional e nacional os seguintes princípios especiais: simplicidade, interpretação mais benéfica, celeridade, oralidade etc., tudo sem desconsiderar as formalidades legais básicas quanto à possibilidade do bem jurídico que se pretende tutelar, os requisitos/pressupostos legais, direito ao contraditório e o momento processual adequado.

Oportuno destacar as palavras dos doutrinadores Carolina Marzola Hirata Zedes e Leandro Zedes Lares Fernandes, na obra *Processo do Trabalho Comentado*²:

Como se percebe, sob o princípio da simplicidade reúnem-se diversas manifestações de outros princípios típicos do trabalho, os quais em conjunto dão a tônica de maior desburocratização e de agilidade ao procedimento, sem descuras das garantias processuais das partes.

2 ZEDES, Carolina Marzola Hirata. FERNANDES, Leandro Zedes Lares. **Processo do trabalho comentado**. São Paulo : LTr, 2017. p. 178.

Nesse diapasão, e com base na finalidade do presente trabalho, a tutela de urgência no Processo do Trabalho será abordada sob a ótica dos princípios especiais, destacando-se o princípio da simplicidade, sem desconsiderar na sua aplicação os demais princípios do processo.

3. Considerações gerais da tutela provisória no Processo do Trabalho

O artigo 769 da CLT estabelece que o Código de Processo Civil será utilizado de forma subsidiária ao Processo do Trabalho. No CPC de 2015, o art. 15 passou a dispor que, na ausência de normas que regulem o processo trabalhista, as disposições do CPC serão aplicadas de forma supletiva e subsidiária. Desse modo, as regras gerais da tutela provisória estabelecidas pelos artigos 294 a 311 do CPC são aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT e art. 15 do CPC.

Dado interessante e que merece destaque é que, até a publicação da Lei nº 13.467/2017, a CLT só havia previsão no art. 659, incisos IX e X, da CLT, do manuseio de medida liminar, nada mais dispondo a respeito de procedimentos e requisitos. Com reforma trabalhista, o termo tutela de urgência na espécie tutela de evidência passou a fazer parte da CLT, e de forma específica, no capítulo que regulamenta o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho.

De acordo com Fredie Didier³:

A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo (...).

3 DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. v. 2. p. 581.

Seguindo a mesma linha do Processo Civil, a tutela provisória no Processo do Trabalho é classificada em tutela de urgência ou de evidência. A tutela de urgência, cautelar ou incidental poderá ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Ambas as tutelas podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo, conservando sua eficácia na pendência do processo. Deverá ser requerida ao juízo da causa ou ao juízo competente para conhecer o pedido principal. As disposições gerais da tutela provisória estão nos artigos 294 a 299 do CPC. A tutela de urgência é regida pelos artigos 300 a 310 do CPC e a tutela de evidência pelo artigo 311 do mesmo diploma legal.

De forma mais específica, a tutela de urgência deverá observar os requisitos da probabilidade do direito, perigo da demora e risco ao resultado útil do processo, não podendo ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na hipótese da tutela de evidência, a concessão da medida independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: houver abuso de direito, manifesto propósito protelatório da parte; a prova do fato depender apenas de documentos ou quando houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Realizadas as considerações acima, passa-se a análise geral da aplicação prática do instituto da tutela provisória no Processo do Trabalho considerando as matérias corriqueiramente apreciadas.

4.A tutela provisória trabalhista

Para subsidiar melhor o presente trabalho, foi realizada pesquisa por meio de aplicação de questionário junto aos Assistentes de Gabinete dos Magistrados da Primeira Instância nas Varas do Trabalho do Recife, com 22 respostas válidas a respeito dos pedidos de tutela de urgência mais demandados no ano de 2017. Além da identificação das matérias mais demandadas em sede de tutela provisória, questões como quais tipos de tutela são requeridas com maior frequência, ur-

gência ou evidência, foram objeto da pesquisa. Por fim, a delimitação de assuntos que ensejam contraditório mais específico com o fim de analisar a aplicação prática do princípio da simplicidade nas questões relacionadas às tutelas provisórias no Processo do Trabalho também foram objeto de análise.

Importante registrar que os resultados foram analisados com base nos dados do dia a dia dos assistentes, pois o E-gestão ainda não permitia à época da pesquisa a identificação do quantitativo de tutelas provisórias analisadas por assunto.

Pois bem. Da análise dos dados, a tutela provisória no Processo do Trabalho requerida no ano de 2017, em maior quantidade pelos litigantes, foi expedição de alvará de liberação de valores de FGTS nos casos de dispensa sem justa causa comprovada de forma incontroversa, seguida em quantidade similar da expedição de certidão substitutiva das guias do programa do Seguro Desemprego.

Com base no princípio da simplicidade que rege o Processo do Trabalho, tais pedidos são analisados por meio da apresentação de simples documentos acompanhando a inicial, comprovando a dispensa sem justa causa. Em regra, não há necessidade de amplo contraditório quando a documentação é regularmente apresentada nos autos pela parte interessada, portanto, o contraditório praticamente não se torna necessário quando há prova nos autos da dispensa sem justa causa. O fundamento legal da concessão da medida é o inciso IV do art. 311 do CPC, tutela de evidência. Por não haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a não apresentação da documentação necessária enseja o indeferimento do pedido da tutela provisória com possibilidade de nova análise após a apresentação da defesa ou mediante justificativa fundamentada da parte interessada para nova apreciação, o que deverá ser analisado caso a caso com observância, se necessário, do contraditório. No entanto, com a informatização dos procedimentos para saque do FGTS e habilitação no programa do Seguro Desemprego pelo Poder Executivo, seguindo a atual regra do eSocial utilizada para os empregados domésticos, tais pedidos tendem a diminuir consideravelmente da forma que atualmente são requeridos.

A terceira matéria identificada com maior apreciação nos pedidos de tutela provisória é o requerimento de reintegração por estabilidade acidentária sem gozo do benefício de auxílio-doença acidentário. De acordo com o art. 118⁴ da Lei nº 8.213/91, a estabilidade provisória acidentária será reconhecida por um período de 12 meses após a cessação do gozo do auxílio-doença acidentário. Em regra, a análise desse pedido demanda análise probatória com contraditório mais amplo e necessário em razão da ausência preliminar do requisito probabilidade do direito, ausência do requisito legal gozo do auxílio-doença acidentário, exigido pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91. A fundamentação legal processual para o deferimento ou rejeição, geralmente, ocorre com base no art. 300 do CPC, tutela de urgência. Tal dado reflete uma situação fática delicada na relação de emprego no Brasil e já identificada em outros momentos que é a resistência do empregador em reconhecer voluntariamente o acidente de trabalho, mas a análise mais aprofundada desse aspecto da relação de emprego não cabe no presente momento.

A quarta matéria mais demandada em sede de tutela provisória na Justiça Trabalhista das varas da capital do TRT6 é o pedido de reintegração por estabilidade acidentária com gozo comprovado do benefício de auxílio-doença acidentário. Tal matéria enquadra-se na hipótese de tutela de urgência, apreciada com fundamento no art. 300 do CPC. A reintegração, em regra, tende a ser concedida mediante observância do prazo de 12 meses da data de cessação do benefício, sem amplo contraditório em razão da prova apresentada pela parte tratar-se de documentos emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, órgão oficial com atribuição legal para reconhecer e conceder o benefício de natureza acidentária. No entanto, importante frisar que nas matérias que demandam estabilidades provisórias, somente diante do caso concreto é que o grau do contraditório poderá ser mensurado.

4 Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

A concessão ou rejeição da medida foi identificada como matéria que mais demanda a impetração de mandado de segurança pelas partes, conforme informação apresentada pelos participantes da pesquisa.

O quinto tema destacado no resultado da pesquisa trata-se de pedido de reconhecimento de estabilidade provisória de empregada gestante, art. 10, II, “b”, do ADCT. A análise do pedido demanda verificação da data provável da concepção, que a dispensa tenha ocorrido sem justo motivo por parte do empregador, que o prazo da reintegração ainda esteja em curso no momento da análise do pedido, caso contrário, a obrigação de reintegrar converte-se em obrigação de pagar indenização do período da estabilidade. O fundamento legal geralmente é o art. 300, *caput*, do CPC. A análise probatória é simples com necessidade de contraditório também simplificado.

Os outros assuntos que apareceram em menor número e na ordem crescente aqui apresentada foram: reintegração por motivo de doença comum incapacitante, bloqueio de crédito na fase de conhecimento, restabelecimento de perdas remuneratórias (estabilidade financeira), rescisão indireta, restabelecimento de plano de saúde, obrigações de fazer e não fazer nas ações civis públicas, reenquadramento, reintegrações outras (dispensa discriminatória, membro da CIPA, dirigente sindical, estabilidade convencional etc.), eleições sindicais, nomeação em concurso público, greve etc.

De acordo com Mauro Schiavi em sua obra Manual do direito processual do trabalho⁵:

Embora o procedimento seja de certa forma informal, isso não significa que certas formalidades não devam ser observadas, inclusive sobre a documentação do procedimento, que é uma garantia da seriedade do processo.

Da análise dos dados apresentados na pesquisa, observa-se que na apreciação da tutela provisória na Justiça do Trabalho, os

5 SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho : de acordo com a reforma trabalhista**. 13. ed. São Paulo : LTr, 2018. p. 131.

requisitos do instituto são analisados com maior simplicidade quando comparados ao rito processual comum, em razão dos temas que mais demandam esse tipo de tutela exigirem simples análise de prova de natureza documental, sem desconsiderar os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e as peculiaridades da atuação jurisdicional que o caso concreto demandar.

5. A tutela de urgência no incidente de desconsideração da personalidade jurídica no Processo do Trabalho

Um assunto que não é novo no Processo do Trabalho, pois já era utilizado de forma subsidiária o Processo Civil e o Código de Defesa do Consumidor, passou a ter regulamentação própria na CLT com a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Trata-se do incidente de desconsideração da personalidade jurídica⁶ no Processo do Trabalho. E de maneira inovadora, o texto legal tratou, de forma expressa, da possibilidade de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar no procedimento, art. 855-A, §2º, da CLT. Remetendo ao art. 301 do

6 Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

CPC a regulamentação subsidiária. Tal previsão normativa é de grande relevância em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista, que prevalece sobre outros débitos, e com o fim de resguardar o resultado útil do processo. As medidas que podem ser manuseadas para a efetivação do direito estão previstas no art. 301 do CPC, arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Em relação aos procedimentos do instituto da desconsideração da personalidade jurídica previstos na CLT, o princípio da simplicidade não parece ter prevalecido, restando o princípio da efetividade como fundamento para o manuseio e concretização da medida, aliados aos demais requisitos exigidos para a concessão das tutelas provisórias no Processo do Trabalho.

6. Considerações finais

Apesar do instituto da tutela provisória no Processo do Trabalho seguir os mesmos fundamentos do Processo Civil, os princípios especiais do Processo do Trabalho dão contornos diferenciados na aplicabilidade da medida processual, de forma que prevalece, em vários aspectos, o princípio da simplicidade, bastando prova documental simples incontroversa para que a medida seja concedida nas matérias relacionadas à liberação de alvará para saque do FGTS e certidão para fins de habilitação no programa do Seguro Desemprego. Em relação às demais matérias, o contraditório se faz presente e necessário, mas sempre prevalecendo a forma simples da prática do ato, tudo isso sem esquecer que, em ambos os ramos do processo a boa-fé processual, deve prevalecer sobre as formalidades legais com o fim de efetivar a justiça plena.

7. Referências Bibliográficas

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>. Acesso em 20 de dezembro de 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 20 de dezembro de 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 18. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. v. 1.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho.** Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista .13ª ed.** São Paulo : LT, 2018.

ZEDES, Carolina Marzola Hirata. FERNANDES, Leandro Zedes Lares. **Processo do trabalho comentado.** São Paulo: LT, 2017.